

Processo nº 83/2017

RESUMO

O reclamante foi titular de um contrato de crédito celebrado com o --- que, segundo o reclamante, ficou regularizado.

Posteriormente a reclamada veio a apresentar ao reclamante uma dívida de 1.704€ que este entendeu não pagar.

Não tendo sido provados todos os factos apresentados pelas partes e tendo em conta o preceituado no artigo 559º, nº1 do Código Civil foi a reclamação julgada parcialmente procedente, devendo o reclamante pagar à reclamada o montante de 638,77€.

TÓPICOS

Produto/serviço: Serviços Financeiros - Crédito

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Artigo 559º, nº1 do Código Civil

Pedido do Consumidor: - Anulação da facturação ainda em dívida (€1.016,00) respeitante ao contrato de crédito nº 4064750082103719, do "----" não celebrado pelo reclamante;

- Reembolso dos valores já pagos sob protesto (€88,00 em Outubro/2016 + €100,00/mês entre Outubro de 2016 e Abril/2017) - €688,00.

Sentença nº 128/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foram juntos ao processo, pelo reclamante, 11 documentos, cujo duplicado foi entregue ao ilustre mandatário da reclamada, e pela reclamada foram juntos ao processo 38 documentos, cujo duplicado foi entregue à representante do reclamante.

Analisada a reclamação em conjugação com os documentos juntos por ambas as partes dá-se como provado que:

1. A dívida do reclamante em 2009 era no montante de 750€.
2. Na altura em que o banco (---) vendeu o crédito à reclamada, ---, o reclamante tinha em dívida 1.472,94€, sendo 1.225,97€ de capital e o restante montante, 246,98€, de juros.
3. Entretanto decorreram mais de 2 anos sem que o reclamante tenha liquidado o valor em dívida, isto não obstante que tenha pago 10 prestações mensais, conforme os documentos agora juntos, no montante de 952€.

Estes os factos dados como provados.

Não se provaram os restantes factos articulados na reclamação.

Desde o momento em que a reclamada adquiriu o crédito decorreram mais de dois anos, entende este Tribunal que os juros que o reclamante deve pagar à reclamada, não os juros bancários mas os juros legais, conforme o artigo 559º nº 1 do Código Civil com a respectiva portaria, serão de 4%.

Feitas as operações, venceram-se entretanto juros no montante de 117,83€, a dívida seria assim, caso o reclamante não tivesse pago as 10 prestações mensais, no montante de 1.590,77€ aos quais são deduzidos os 952€. Ficando assim a dívida reduzida para 638,77€.

À que ter em atenção, embora tenham decorrido mais de 2 anos após a aquisição do crédito, que os juros foram calculados sobre o capital e juros cedidos, ou seja, 1.472,94€ e não sobre o valor residual após o pagamento de cada uma das prestações.

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Assim, o reclamante, considerando ter dificuldades financeiras, por isso estar a pagar em 20 prestações, solicita que o pagamento seja feito em 10 prestações mensais sucessivas no montante de 63,88€ cada, tendo o representante da reclamada concordado com o mesmo.

Devendo a 1º prestação vencer-se até ao dia 1 de Julho de 2017 e as restantes até primeiro dia de cada um dos seguintes meses.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá o reclamante pagar à reclamada o valor referido, de 638,77€, em dez prestações mensais e sucessivas de 63,80€ cada.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 21 de Junho de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo), representado por ~~(Jurista da DECO)
(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento juntam-se ao processo 3 documentos.

O primeiro refere-se à proposta de Adesão --- subscrito pelo reclamante em 17/12/2008, o segundo um e-mail da --- onde consta que foi entregue ao reclamante um cartão ---, sem qualquer pagamento na gestão do Barclays e o terceiro um documento com a operação efectuada no montante de 1.472,94 € (mil, quatrocentos e setenta e dois mil euros e noventa e quatro cêntimos).

Por nenhum destes documentos a reclamada faz provas de que o reclamante tem uma dívida perante o Barclays no valor de 1.704,00€ (mil setecentos e quatro mil euros), que vendeu à ---.

Nenhum destes documentos prova a existência desta dívida do reclamante ao -- -, que por seu turno vendeu à ----.

Como é sabido o credor para exigir o pagamento do crédito tem que provar a existência do débito.

Da reclamação resulta que o reclamante fez alguns pagamentos, mas diz que o fez sob protesto, não o fez, segundo diz, porque devia qualquer valor.

Como se sabe e de harmonia com o artº 342º nº 1 do Código Civil o ónus da prova que no caso é a dívida cabe àquele que o invoca que no caso é a --.

DESPACHO:

Atendendo a que o ilustre mandatário da ---- não teve tempo de recolher elementos necessários à prova de existência da dívida, bem como da data em que ela foi contraída, interrompe-se o Julgamento para continuar dia 21 de Junho, a fim de possibilitar à reclamada fazer prova.

Notifique-se

Centro de Arbitragem, 7 de Junho de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)